



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO N° DE 2016. (Dos Srs. Remídio Monai e Hugo leal)

**Requer a realização de audiência pública  
nesta CVT, a fim de discutir sobre a  
necessidade ou não do extintor de  
incêndio veicular.**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o plenário desta comissão, requeremos a realização de audiência pública, em data a ser oportunamente agendada, a fim de discutir o uso do extintor de incêndio em veículos automotores.

Para realização da Audiência Pública ora proposta, sugerimos o convite dos representantes das seguintes entidades:

- i) Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
- ii) Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN;
- iii) Associação Brasileira de Engenharia Automotiva - AEA;
- iv) Associação dos Fabricantes de Extintores - ABIEX; e
- v) Departamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico - DESEG - CBM/DF.

#### JUSTIFICATIVA

O cerne da questão gira em torno da necessidade ou não do uso de extintor de incêndio em veículo automotor, tema que já foi objeto de debate em outras comissões temáticas desta Câmara.

Inicialmente, a Resolução CONTRAN nº 157, de 22 de abril de 2004, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN estabeleceu que todos os veículos fabricados a partir de 01 de janeiro de 2005 deverão sair de fábrica equipados com extintor de incêndio com

carga de pó “ABC”, ou outro tipo de agente extintor que seja adequado às três classes de fogo (A, B e C).

A Resolução CONTRAN nº 333/2009 determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2015, os veículos automotores só poderiam circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC. Esse prazo foi prorrogado para 1º de abril de 2015, por meio da Deliberação nº 140, de 6 de janeiro de 2015, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN. Posteriormente, o prazo foi novamente prorrogado para 1º de julho de 2015, por meio da Resolução CONTRAN nº 521, de 25 de março de 2015, e para 1º de outubro de 2015, pela Resolução CONTRAN nº 536, de 17 de junho de 2015.

Entretanto, ainda antes da entrada em vigor da exigência, o CONTRAN editou a Resolução nº 556/2015, que “torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada”. Permaneceu a obrigação do uso do extintor de incêndio com carga de pó ABC para caminhões, caminhões-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos e gasosos, além de todos os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros.

Agora, cumpre a esta Comissão examinar o Projeto de Lei nº 3.404, de 2015, proposto pelo Deputado Moses Rodrigues, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, como equipamento obrigatório dos veículos automotores, extintor de incêndio com carga de pó ABC.

Com efeito, a proposição traz à tona novamente a discussão acerca da viabilidade ou não do extintor de incêndio em veículos automotores, notadamente quanto à segurança dos atuais veículos automotores, manuseio do equipamento, tendência mundial e possibilidade de redução no custo dos automóveis.

De um lado, há quem entenda que o uso obrigatório do equipamento traz benefícios muito mais significativos que seus custos ou riscos. Por outro lado, o DENATRAN e o CONTRAN entendem que a obrigatoriedade do uso de extintores já caiu em desuso no mundo, em função da maior segurança veicular. Entendem ainda que tornar facultativo o uso do equipamento impede danos e prejuízos ao proprietário do veículo pela dificuldade de cumprir a norma de trânsito.

Diante das posições divergentes e dos questionamentos acerca da necessidade ou não do extintor de incêndio veicular, propomos a realização da audiência pública a fim de debater no seio desta Comissão sobre a questão apresentada.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Deputado Remídio Monai  
PR-RR

Deputado Hugo Legal  
PSB-RJ